



University of
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Unversitário Santo Agostinho

revistafsa

www4.fsnet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 20, n. 1, art. 8, p. 149-165, jan. 2023

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2023.20.1.8>

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



MIAR



Os Direitos da Pessoa Idosa no Brasil a Partir da Constituição Federal de 1988

The Rights of the Elderly Person in Brazil as of the Federal Constitution of 1988

Rafael Vieira Azevedo

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco

Professor da UFRN

E-mail: rafael.azevedo@ufrn.br

Bruno Roberto Rangel da Silva

Graduação em Direito pela UFRN

E-mail: bailaodobrunao@hotmail.com

Endereço: Rafael Vieira Azevedo

UFRN - Campus Caicó/RN - R. Joaquim Gregório, 296 -
Penedo, Caicó - RN, 59300-000, Brasil.

Endereço: Bruno Roberto Rangel da Silva

UFRN - Campus Caicó/RN - R. Joaquim Gregório, 296 -
Penedo, Caicó - RN, 59300-000, Brasil.

Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

Artigo recebido em 03/11/2022. Última versão
recebida em 17/11/2022. Aprovado em 18/11/2022.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review
pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review
(avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

Este trabalho propõe apresentar uma revisão histórica dos direitos da população idosa no Brasil, tendo como marco legal a promulgação da Constituição Federal de 1988. Servem como base para as análises os dois principais instrumentos voltados para este segmento, quais sejam: a Lei nº 8.842/94, conhecida como Política Nacional do Idoso e a Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso. Pesquisa de cunho qualitativo, conclui que, embora tenham ocorrido avanços significativos no campo do direito, há ainda um árduo caminho para efetivá-los. Traçou apontamentos sobre as dificuldades de acesso à renda tanto para aposentadoria como para o Benefício de Prestação Continuada.

Palavras-chave: População idosa. Direitos. Constituição Federal. Acesso à renda.

ABSTRACT

This paper proposes to present a historical review of the rights of the elderly population in Brazil, having as a legal framework the promulgation of the Federal Constitution of 1988. The two main instruments aimed at this segment serve as a basis for the analysis, namely: Law nº 8.842/ 94, known as the National Policy for the Elderly and Law No. 10,741/2003, Statute of the Elderly. Qualitative research, it concludes that, although there have been significant advances in the field of law, there is still an arduous path to make them effective. He outlined notes on the difficulties of accessing income both for retirement and for the Continuous Cash Benefit.

Keywords: Elderly population. Rights. Federal Constitution. Access to income.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta uma revisão histórica, com marco temporal, a partir da Constituição Federal de 1988, a respeito dos direitos voltados para a população idosa brasileira, contidos na Carta Magna, na Lei nº 8.842/94, conhecida como a Política Nacional do Idoso e na Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso.

A metodologia adotada neste estudo foi a pesquisa qualitativa que privilegiou compor o referencial teórico por meio de levantamento bibliográfico pertinente, voltado ao tema proposto.

Adiante, o objetivo central deste trabalho é analisar os avanços conquistados pela população idosa do Brasil desde a Constituição de 1988. De modo que, especificamente analisar-se-á o disposto nas legislações especiais e até onde essas disposições alcançam as pessoas idosas no cotidiano e nas dificuldades da realidade social e pessoal até o presente momento.

Diante disso, a problemática enfrentada diz respeito ao fato de que, apesar dos avanços conquistados em nível constitucional e infraconstitucional, ainda existem dificuldades práticas no acesso a estes direitos. Portanto, entende-se que o que se deve priorizar, considerando a existência do direito fundamental e material legalizado, é a maior efetivação na vida prática, pessoal e social da pessoa idosa.

O referencial teórico discorre sobre a velhice na sociabilidade capitalista, em seguida traça breves e necessários apontamentos acerca dos direitos fundamentais, para em seguida analisar, no texto constitucional, as menções que dizem respeito aos direitos da pessoa idosa, antes de se deter nos dois principais instrumentos que versam, especificamente, sobre este segmento. Os marcos internacionais dos direitos desta parcela da população também são mencionados, no sentido de contextualizar historicamente essa construção.

Por fim, analisando os aspectos práticos, nos resultados e na discussão, pauta-se o acesso à renda pela via da Previdência Social e por meio da Assistência Social.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Velhice e envelhecer – corte etário utilizado como parâmetro na legislação brasileira

Em conformidade com o parâmetro utilizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para os países considerados em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, é considerada idosa, a pessoa a partir dos 60 (sessenta) anos de idade. É fato que tanto a Lei nº

8.842/ 1994, a Política Nacional do Idoso (PNI), quanto o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003, definem os 60 anos como marco temporal para atingir a velhice. Além disso, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) também utiliza o corte etário em suas projeções e pesquisas, dentre outros.

Santos, J. (2019) ao desvelar sobre o processo de envelhecimento na sociabilidade capitalista chama atenção para o fato de considerar este processo de forma heterogênea. Nas palavras da pesquisadora:

Ora a classe trabalhadora pobre, cujo tempo de vida e força de trabalho estão subordinados ao capital, além de vivenciar as profundas desigualdades sociais durante todo o seu ciclo de vida, constatam que, durante a velhice, tais desigualdades se agudizam. Desta feita, em um sentido mais amplo, convém pontuar que até as desigualdades sociais vivenciadas por esta parcela da população é heterogênea. Se não há velhice homogênea, convém questionar o motivo pelo qual conceitos homogeneizantes desta faixa etária se espraiam na sociedade? Inclusive sendo inspiração para a implementação dos programas, projetos e serviços ofertados para esta parcela da população. Este formato de política pública remete a um tipo específico de Estado que coaduna (e protege) o projeto societário vigente. (SANTOS, J. 2019, p. 55).

Portanto, é correto afirmar que não existe velhice, mas velhices (vocábulo no plural) para enfatizar a heterogeneidade do processo de envelhecimento, na sociedade. A forma pela qual vivencia-se o período, bem como o acesso aos direitos, vai depender do processo de envelhecimento a que esteve submetida a pessoa em seus âmbitos: econômicos, sociais, culturais, biológicos, dentre outros.

Em um sistema tão contraditório como o capitalista, por vezes, os direitos da população idosa, que tão arduamente foram incluídos na Constituição Federal de 1988, sofreram e continuamente sofrem os embates para sua materialização. Mascaro (2017), ao se posicionar em relação ao discurso e à luta por dignidade na sociabilidade capitalista, afirma que:

O discurso e a luta por dignidade encerrados em tipos jurídicos revelam a manutenção da exploração capitalista. Ainda que os direitos humanos sejam uma batalha árdua contra a barbárie reacionária, é preciso reconhecer o capitalismo como uma barbárie estrutural, mesmo que, eventualmente, melhorada juridicamente. Tal como há uma distância enorme entre o odiar o outro, o respeitar formalmente o outro e o amar o outro, há uma distância enorme e similar entre o ódio aos direitos humanos, o respeito formal aos direitos humanos e o amor à dignidade estrutural de todos os seres humanos. É neste ponto mais alto que revolução e horizonte de humanidade devem estar ligados, para buscar a superação das indignidades capitalistas em favor de uma dignidade tomada em outro nível: numa sociabilidade socialista. (MASCARO, 2017, p. 136-137).

Os discursos de ódio (produzidos e reproduzidos) em relação aos Direitos Humanos, por exemplo, encerram uma questão que visa colocar em xeque todos os possíveis avanços

contidos na Constituição e nas demais legislações inspiradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

2.2 Direitos Fundamentais – Breves notas

Analisando as políticas públicas, é certo que estas não podem ser compreendidas sem contextualização. Assim, diante dos interesses sociais da sociedade, o Estado age como o implementador que os efetiva em sua totalidade. De modo que, estes direitos são firmados socialmente após períodos de lutas através dos movimentos sociais. (JUNIOR, JACCOUD, 2005)

Diante disso, os direitos fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988 possuem extrema importância nas relações público-privadas, pois visam garantir uma proteção individual e coletiva aos cidadãos e cidadãs, baseada na chamada eficácia vertical dos direitos fundamentais. A efetividade desses direitos ultrapassa as relações entre Estado e indivíduo e também se aplica nas relações privadas para garantir que não haja violação entre as partes.

Essa teoria permite a irradiação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, o que é denominado pela doutrina como eficácia horizontal ou eficácia frente a terceiros. Para alguns doutrinadores, esse é um princípio derivado da autonomia da vontade, que teria evoluído posteriormente de acordo com a realidade socioeconômica, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais.

Nesse ínterim, podemos destacar que a inovação mais expressiva na Constituição de 1988 tenha sido a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais, como ressalta Sarlet (2006):

Talvez a inovação mais significativa tenha sido a do art. 5º, § 1º, da CF, de acordo com o qual as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, excluindo, em princípio, o cunho programático destes preceitos, conquanto não exista consenso a respeito do alcance deste dispositivo. De qualquer modo, ficou consagrado o status jurídico diferenciado e reforçado dos direitos fundamentais na Constituição vigente. Esta maior proteção outorgada aos direitos fundamentais manifesta-se, ainda, mediante a inclusão destes no rol das “cláusulas pétreas” (ou “garantias de eternidade”) do art. 60, § 4º, da CF, impedindo a supressão e erosão dos preceitos relativos aos direitos fundamentais pela ação do poder Constituinte derivado (SARLET, 2006, p. 69- grifos originais).

Ou seja, além da inovação acerca da aplicabilidade imediata, os direitos fundamentais encontraram também uma proteção expressa contra a reforma do legislador ordinário e até

mesmo contra eventuais reformas da Constituição, fazendo com que, ao menos na positivação estejam aptos a concretizar o princípio da dignidade humana.

Como premissa básica, tem-se que os direitos fundamentais são inicialmente direitos subjetivos de defesa ante o Estado, em que em uma eficácia vertical, somente o particular é titular de direitos fundamentais, enquanto o Estado é somente seu destinatário. Desse modo, as normas de direitos fundamentais não poderiam produzir eficácia imediata, pois, em uma relação horizontal, ambos são titulares de direitos fundamentais, e, por este motivo, o conteúdo, a forma e o alcance dos direitos fundamentais nas relações entre particulares devem operar de modo diferente da relação indivíduo-Estado.

Destarte, a eficácia mediata dos direitos fundamentais nas relações entre particulares está condicionada a uma espécie de “mediação” do legislador de direito privado, do juiz e dos tribunais para ser aplicada. Em primeiro plano, cabe ao legislador do direito privado a criação de regulamentações normativas específicas para condicionar a aplicação desses direitos nas relações privadas. Ao juiz e aos desembargadores, em segundo plano, cabe ante o caso concreto, na ausência de desenvolvimento de norma específica, por meio da interpretação, sobretudo em normas de cláusulas gerais para a aplicação dos direitos fundamentais nas relações particulares.

Para tal teoria, os direitos fundamentais não incidem nas relações entre particulares como direitos subjetivos constitucionais, mas como normas objetivas de princípios objetivos, ou como sistemas de valores, expressão construída pelo Tribunal Constitucional alemão na decisão do caso Lüth, citado por Torres e Blanco, Apud Steinmetz, (2004):

Esse sistema de valores [direitos fundamentais na Grundgesetz – Lei fundamental de 1949], que tem seu centro no livre desenvolvimento da personalidade humana e sua dignidade no interior da comunidade social, deve reger como decisão constitucional básica em todos os âmbitos do direito; dele recebem diretrizes e impulso a legislação, a administração e a jurisdição. Dessa forma, influi evidentemente também sobre o direito civil; nenhuma disposição jurídico-civil deve estar em contradição com ele e todas elas devem interpretar-se conforme ao seu espírito. O conteúdo dos direitos fundamentais como normas objetivas se desenvolve no direito privado por meio das disposições que diretamente regem esse âmbito” (TORRES e BLANCO, apud STEINMETZ, 2004, p. 139)

Para Steinmetz (2004, p. 139), a aplicação mediata dos direitos fundamentais é a aplicação mais correta, pois consegue preservar o princípio que deflui o direito de liberdade como um todo, ou seja, o direito da autonomia privada, assegurando também a identidade e autonomia do Direito Civil, possuindo maior certeza jurídica pelo fato de as normas fundamentais carecerem de uma especificidade e detalhamento que as normas de direito

privado possuem, evitando, desse modo, a “panconstitucionalização” do ordenamento jurídico, fenômeno que converteria casos jurídicos privados em casos jurídicos constitucionais.

2.3 A Constituição Federal de 1988 e os direitos voltados para a população idosa no Brasil

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é considerada o marco para a implementação de um Sistema de Garantia de Direitos da Pessoa Idosa. Inclusive pelo fato de ter estabelecido as responsabilidades tanto da família, da sociedade e do Estado, firmando assim princípios e políticas sociais (LEGATTI, LAVOURAS, 2010).

O fundamento da dignidade humana está manifestado no primeiro artigo da Constituição Federal, mais precisamente no inciso III. No Artigo 3º, ao elencar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente ao mencionar a questão da idade como elemento a ser resguardado de qualquer tipo de preconceito e discriminação, serve como base e pode ser considerado como sendo a primeira menção às questões da pessoa que envelhece no Brasil, mormente àquelas que mais precisam de proteção – Referimo-nos às pessoas idosas vulneráveis, econômica e socialmente.

Os direitos sociais estão devidamente elencados no Artigo 6º da Constituição Federal, no qual aparecem conectados e, assim, traduzem o conceito da Seguridade Social, prevista para se efetivar de forma articulada com as diversas políticas públicas.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único¹. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (BRASIL, 1988).

Desde a promulgação da Constituição Federal, este artigo já sofreu diversas modificações, simbolizando a importância da revisão para ampliação dos direitos nele contidos.

O conceito da Seguridade Social, na Constituição, apresenta o tripé – saúde, previdência e assistência social.

¹ Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021. Disponível para consulta em: <
[Rev. FSA, Teresina PI, v. 20, n. 1, art. 8, p. 149-165, jan. 2023](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc114.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%20114&text=Altera%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20e,Munic%C3%ADpios%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.></p></div><div data-bbox=)

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (BRASIL, 1988, Artigo 194).

São elencadas as três principais políticas e, além de definir juridicamente o que de fato é a Seguridade Social no Brasil, revela a importância das ações integradas entre poder público e sociedade para que de fato, tais direitos sejam efetivados. O Artigo 196º é importantíssimo, pois eleva a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Na política de assistência social, mais precisamente no Artigo 203º, a velhice, de fato, recebe a primeira menção, conforme se lê:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à **velhice**;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso** que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza². (BRASIL, 1988 – grifos nossos).

Destarte, é na política de assistência social que, além de citar a questão da velhice, aponta duas situações de vulnerabilidades a que as pessoas desta faixa etária se encontram submetidas. Em primeiro lugar versa sobre a possibilidade de proteção, caso necessite. Em seguida, cita a garantia de uma renda mínima, por intermédio de provisão de um Benefício Mensal.

Mais adiante, os Artigos 229º e 230º da Constituição Federal versam sobre a responsabilidade entre pais e filhos em relação ao cuidado recíproco:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares, (BRASIL, 1988).

Ambos, além de enfatizar a questão do cuidado e do amparo imputando tal responsabilidade à família. Nota-se no primeiro artigo que, apesar da garantia de amparo e

dever do cuidado, a velhice ainda é remetida ao patamar negativo, ligando ao momento de carência e enfermidades.

2.4 Política Nacional do Idoso e Estatuto do Idoso: considerações em torno da efetividade dos direitos previstos nestes dois instrumentos

A Lei nº 8.842, de 04 janeiro de 1994 – Política Nacional do Idoso (PNI) – tem como objetivo principal assegurar os direitos sociais da população idosa, visa criar as condições necessárias de promoção da autonomia, integração e participação na sociedade. Composta por 22 (vinte e dois) Artigos, está organizada em 6 (seis) capítulos que dispõem sobre sua finalidade; seus princípios e diretrizes; organização e gestão; as ações governamentais; o conselho nacional e, finalmente, apresenta as disposições gerais. Seus princípios estão pautados no Artigo 3º, conforme lemos:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei. (BRASIL, 1994).

Desse modo, nota-se que a PNI busca definir a partilha de responsabilidades entre família, sociedade e Estado na tarefa de assegurar à pessoa idosa o acesso à cidadania (defendendo e garantindo), bem como a referida cidadania e os direitos oriundos aparecem atrelados à participação desta população na comunidade, considerando que a conquista da expectativa de vida e da longevidade das pessoas idosas só se torna plena com a garantia de qualidade de vida. (Veras, 2003)

O Artigo 4º, ao apresentar as diretrizes da PNI, enfatiza a questão da participação social e controle social, bem como de um dos direitos fundamentais que é a convivência familiar e comunitária, reforça as seguintes questões: responsabilidade centrada na família e sociedade; estímulo à participação desta população na comunidade; a intergeracionalidade, dentre outros.

Na área da justiça, a primeira das ações elencadas dispõe sobre a promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, já a segunda, declara sobre o dever de zelar pela aplicação das

normas, visando evitar abusos e que as pessoas idosas tenham o acesso aos direitos lesados, de algum modo. (BRASIL, 1994, Artigo 10º, Inciso IV). Tais ações se apresentam subjetivamente, porém não elencam, de fato, como se concretizar,

O segundo instrumento foi instituído pela Lei n.º 10.741, de 2003, trata-se do Estatuto do Idoso – Estruturado da seguinte forma: possui 118 artigos, distribuídos em 7 Títulos. Destinado a regulamentar os direitos assegurados às pessoas com idade igual a 60 anos ou mais, além de definir que as pessoas idosas devem gozar de todos os direitos fundamentais, cuja obrigação de zelar, para que tais direitos se efetivem, consta partilhado pela família, sociedade e Estado.

Este instrumento difere da PNI, pois visa estabelecer prerrogativas, critérios e sanções (em caso de descumprimento) para o acesso dos idosos às diversas políticas. Ainda nas disposições preliminares do título I, o Artigo 2º declara que a pessoa idosa deve gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003).

O artigo seguinte (Art. 3º) dispõe sobre a obrigação da família, sociedade e Estado, inclui na sua redação os termos comunidade e Poder Público. Antes de apresentá-lo, porém, consideramos importante ressaltar que foram preservadas as alterações ocorridas nos anos 2008 e 2017³.

O Título II – Dos Direitos Fundamentais, contém 10 capítulos. No primeiro, Do direito à vida, nos Artigos 8º e 9º dois pontos importantíssimos merecem destaque. O primeiro deles, no Artigo 8º, ao declarar o envelhecimento como um direito personalíssimo e, no Artigo seguinte, de forma inédita, inicia responsabilizando o Estado como o ente que deverá garantir a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável e com dignidade. (BRASIL, 2003).

A seguir, elenca: Do direito à Vida, à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade; Dos Alimentos; Do direito à Saúde; Da Educação, Cultura, Esporte e lazer; Da Profissionalização e do Trabalho; Da Previdência Social; Da Assistência Social; Da Habitação; Do Transporte.

³ (Em 2008 as alterações constam na Lei nº 11.765/2008; Em 2017 as alterações constam na Lei nº 13.466/2017) – a citação acima consta em formato *ipsis litteris* e, portanto, respeita o que se encontra disponível para consulta em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm > Acesso em maio de 2022.

As questões em torno do acesso à justiça estão contidas no Título V – divididas em 3 capítulos. O Primeiro trata das Disposições Gerais; Em seguida, sobre o Ministério Público e, finalmente, acerca da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos. Nesse sentido, ao compararmos as questões do acesso à justiça contidas na PNI com maneira como se apresentam no Estatuto do Idoso, nota-se como o segundo instrumento as esmiuçam.

É possível afirmar que a PNI e o Estatuto do Idoso concretizam as diretrizes apontadas na própria Constituição Federal de 1988, no seu Art. 230, que aponta tanto a responsabilidade da família, sociedade e Estado, como para participação deste segmento na comunidade, na defesa da sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida – unânimes em afirmar os direitos da população idosa brasileira.

2.5 Marcos internacionais sobre os direitos das Pessoa Idosa

Inicialmente, temos os princípios da Nações Unidas para as Pessoas Idosas (ONU,1991) – Adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas nº46, de 1991. O referido texto visa encorajar que os governos mundiais incorporem aos seus programas nacionais os seguintes princípios: Independência; Participação; Assistência; Realização Pessoal e Dignidade. Estes servirão como um guia para a implementação das políticas públicas em âmbito mundial, enfatizando as áreas de atuação que precisam e devem ser trabalhadas (Nakamura, 2007).

Plano de Ação internacional sobre Envelhecimento (Madri, 2002) – Segunda Assembleia Mundial sobre envelhecimento. Contendo 19 artigos, este marco adota medidas, em três direções, consideradas prioritárias, idosos e desenvolvimento; promoção da saúde e bem-estar na velhice; criação de um ambiente propício e favorável.

A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (OEA, 2015) – Adotada pela Resolução da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos nº 5.493, de 2015), visa promover, proteger e assegurar às pessoas idosas, bem como provocar o reconhecimento, gozo e exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais com a finalidade de incluí-las de forma plena a integração e a participação na sociedade. No Artigo 3º, encontram-se dispostos 15 (quinze) princípios gerais que versam

sobre promover e defender os direitos humanos e as liberdades fundamentais da pessoa idosa, além da sua valorização, dignidade, independência, autonomia, protagonismo, dentre outros⁴.

E, por fim, citamos a carta de São José sobre os Direitos das Pessoas Idosas na América Latina e no Caribe, elaborada em 2012, durante a III Conferência Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e Caribe. Esta Conferência avaliou o cumprimento dos compromissos internacionais contraídos pelos países da região na

Declaração de Brasília e buscou identificar quais ações deveriam ser implementadas durante os próximos anos. Para exemplificar, uma das ações desta carta foi acordar a respeito da melhoria dos sistemas de proteção social propondo a universalização do direito à seguridade social.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada neste estudo foi de cunho qualitativo e privilegia levantamento bibliográfico pertinente – voltado ao tema proposto. A coleta de dados se deu no período compreendido entre abril e maio de 2022. A fundamentação teórica se deu por meio de consulta de teses, dissertações, artigos e publicações em portais que versam sobre a temática, bem como o material disponibilizado e produzido durante o curso de Direito.

Os seguintes descritores foram utilizados: Direitos fundamentais, Direitos sociais e Pessoa idosa; Direitos fundamentais e Pessoa idosa; Envelhecimento, Classe trabalhadora e Direitos; Constituição Federal e direitos da pessoa idosa; acesso à renda, aposentadoria e pessoa idosa; acesso à renda, BPC e pessoa idosa.

⁴ São princípios gerais aplicáveis à Convenção:

- a) A promoção e defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso.
- b) A valorização do idoso, seu papel na sociedade e sua contribuição ao desenvolvimento.
- c) A dignidade, independência, protagonismo e autonomia do idoso.
- d) A igualdade e não discriminação.
- e) A participação, integração e inclusão plena e efetiva na sociedade.
- f) O bem-estar e cuidado.
- g) A segurança física, econômica e social.
- h) A autorrealização.
- i) A equidade e igualdade de gênero e enfoque do curso de vida.
- j) A solidariedade e o fortalecimento da proteção familiar e comunitária.
- k) O bom tratamento e a atenção preferencial.
- l) O enfoque diferencial para o gozo efetivo dos direitos do idoso.
- m) O respeito e a valorização da diversidade cultural.
- n) A proteção judicial efetiva.
- o) A responsabilidade do Estado e a participação da família e da comunidade na integração ativa, plena e produtiva do idoso dentro da sociedade, bem como em seu cuidado e atenção, de acordo com a legislação interna. (OEA,2015).

Dentre as legislações analisadas, destaques para a Constituição Federal de 1988 e os dois principais instrumentos que versam sobre os direitos da pessoa idosa, quais sejam: a Lei nº 8.842 de 1994 – Política Nacional da Pessoa Idosa (PNI), e a Lei nº 10.741 de 2003 – o Estatuto do Idoso, pois serviram de base para a discussão principal em relação aos direitos voltados para esta parcela da população, objeto desta pesquisa.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Tanto a Constituição Federal de 1988, quanto os dois instrumentos (PNI e Estatuto do Idoso) que disciplinam e organizam sobre os direitos das pessoas idosas no Brasil, observa-se que, de fato, avançam na questão dos direitos voltados para a população idosa, porém há ressalvas que são necessárias.

A primeira delas tem relação com a ênfase na responsabilização da família e da sociedade como as guardiãs e promotoras dos direitos preconizados, porém o Estado aparece muito mais como o ente responsável por regular – típico do receituário neoliberal. Conforme os apontamentos de Santos, J. (2019), ao analisar este contexto, a autora baseada nos escritos de Perry Anderson (2008) afirma que a década de 1990 pode ser considerada como o momento em que o projeto societário neoliberal avança “com seu receituário de privatizações, satanização do Estado, ênfase nas práticas individuais, privadas” (SANTOS, J. 2019, p. 87). Nesta mesma década, dois instrumentos importantíssimos são aprovados (a PNI e a LOAS), neles estão contidos muitos dos ideais neoliberais. É bastante observar a responsabilidade atribuída à família, à comunidade e/ou sociedade.

O segundo destaque está relacionado com os critérios de acesso à renda para população que restringem e até visam, de fato, obstaculizar os direitos preconizados tanto na Constituição Federal de 1988 quanto nas leis específicas (marcos nacionais e internacionais) desta parcela da população.

Ora, o próprio Artigo 201º da Constituição Federal que dispõe sobre a Previdência Social já sofreu inúmeras modificações. É fato que a contribuição é obrigatória, ou seja, o/a trabalhador/a deverá contribuir, independente da sua vontade. E, diante das reformas que o regime de Previdência já sofreu, ao longo dos anos, se observa a repercussão negativa que experimenta o/a trabalhador/a no momento de gozar a aposentadoria.

Conforme assertiva de Santos, J. (2019), a Emenda Constitucional nº 103/2019 tornou legítimo o ideário dos setores conservadores da sociedade brasileira, cujo discurso defende a ampliação do tempo de trabalho, a flexibilização das leis trabalhistas – com o intento de

retirada dos direitos de trabalhadores/as. Neste sentido, tais reformas intentam obstaculizar o acesso ao direito de desfrutar da aposentadoria.

No caso das mulheres, por exemplo, aumentou em dois anos a idade para pleitear a aposentadoria – Não é mera coincidência tal aumento, tendo em vista ser esse o grupo que mais envelhece.

A política da Assistência Social, direcionada para quem dela necessitar (conforme artigo 203º) cita, categoricamente, a pessoa idosa em seus objetivos: a primeira delas diz respeito à proteção à velhice, em seguida a garantia de renda mínima, como é o caso do Benefício de Prestação Continuada (BPC). O referido benefício foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – que estabelece objetivos, princípios e diretrizes das ações na política de Assistência Social.

O BPC não deve ser confundido com aposentadoria, pois não é vitalício. Está voltado para pessoas com deficiência e idosas – a partir de termos excludentes. No caso da pessoa idosa, para pleitear deverá observar os seguintes termos: ter mais de 65 anos de idade; não receber outro benefício e/ou auxílio governamental; ser inscrito no Cadastro Único da Assistência Social (CadÚnico); comprovar não ter condições de autossustento.

Em geral, o atendimento inicial ocorre por uma/a assistente social do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). Este/a profissional além de orientar, auxiliar no preenchimento de formulário específico e agendar o atendimento nas agências do INSS (por meio de ligações e/ou de forma online), continua acompanhando a família e/ou indivíduo solicitante, pois em caso de negativa se fará necessário tomar as medidas cabíveis para acionar a justiça.

Recentemente alterações significativas contidas na Lei nº 14.176 de 2021, além de representar um retrocesso, pois desrespeita e/ou desconsidera os marcos legais (Nacionais e Internacionais) que versam sobre os direitos das pessoas idosas, a referida lei se configura como instrumento que visa obstaculizar, ou seja, impedir que as pessoas idosas acessem seus direitos. Conforme se lê:

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* de que trata o § 11-A do referido artigo:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não

prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e **à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo.** (BRASIL, 2021 – Grifo nosso).

Em primeira instância atenta contra a dignidade humana e a autonomia desta parcela da população, ao impor como regra para acesso, além da necessidade de comprovar o comprometimento da renda, o fato de depender de terceiros para realizar Atividades de Vida Diária.

Esta regra, além de contrariar a PNI e o Estatuto da Pessoa Idosa, se constitui um ato violento, pois expõe as pessoas idosas que estão em situação de vulnerabilidade econômica e social, a tratamento vexatório e/ou constrangedor, conforme disposto no Estatuto do Idoso. (BRASIL, 2003, Art. 10, § 3º).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das análises realizadas neste trabalho, concluímos que nossa hipótese inicial se comprova. Nesses termos, é possível afirmar que, a respeito dos direitos da população idosa brasileira, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, e com os dispostos contidos nas duas leis especificamente voltadas para a população idosa, quais sejam: a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso, de fato, ocorreram avanços legais, porém há ainda árdua luta para que tais direitos saiam do campo da subjetividade para a materialidade jurídica.

Dentre esses direitos, o trabalho em tela buscou ressaltar a luta pelo acesso à renda, por exemplo, demonstrando como os elementos que constam tanto na reforma de previdência quanto na nova lei de acesso ao BPC, embora busquem traduzir-se como avanço, na realidade têm caráter excludente, pois obstaculizam e/ou restringem o acesso desta população ao direito mais básico, o direito à vida.

Portanto, sabendo que todo avanço legal e constitucional nasce através da luta dos grupos sociais e dos movimentos sociais, é necessário que haja uma movimentação no sentido da aplicação prática dos direitos que já são garantidos à pessoa idosa. Sabendo que o Direito por si só não tem o poder de mudar estruturalmente toda a sociedade, mas a união dos grupos sociais e das demais áreas torna possível essa mudança prática efetiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contêm as emendas constitucionais posteriores. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras Providências. **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome**. 1ª edição. Brasília: Reimpresso em maio de 2010.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome**. 4ª edição. Brasília: Reimpresso em maio de 2010.

JUNIOR, J; JACCOUD, L. Políticas sociais no Brasil: organização, abrangência e tensões da ação estatal. In: SILVA, Frederico et al. **Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2005.

LEGATTI, G; LAVOURAS, N. **Como é possível mudar a Constituição**. Rio de Janeiro: 2010. Disponível em: http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Como_%C3%A9_poss%C3%ADvel_mudar_a_Constitui%C3%A7%C3%A3o%3F . Acesso em: 25 maio. 2022.

MASCARO, A. L. **Direitos humanos: uma crítica marxista**. In: Lua Nova Revista de Cultura e Política [online]. 2017, n. 101. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/ln/a/QFXz4jWqFYVs88Sn6FVtd7R/?format=pdf>. Acesso em 30 de abr. de 2022.

MIRANDA, E. C; RIVA, L. C. **O DIREITO DOS IDOSOS: Constituição Federal de 1988 e Estatuto do Idoso**. In: Anais do Sciencult, [S.I.], v. 5, n. 2.

NAKAMURA, A. L. L. **Envelhecimento: um olhar sobre a perspectiva de saúde, autonomia e Promoção da Saúde em programa de atividade física**. 2007. Dissertação (Mestrado em Educação Física) – Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2007.

NEVES, H. B.; SÉRGIO DA SILVEIRA, S. SIMÃO FILHO, A. **ESTATUTO DO IDOSO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL: Uma análise da garantia do direito a dignidade humana como concreção da cidadania**. In: Revista Paradigma, [S. l.], v. 29, n. 2, p. 130–145, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2079> . Acesso em: 14 mai. de 2022.

PACHECO FLUMINHAN, V. **O direito adquirido (pela metade?) à aposentadoria por tempo de contribuição na Emenda Constitucional 103/19**. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS, [S. l.], v. 36, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/97> . Acesso em: 14 maio. 2022.

SANTOS, I. B. M. **A eficácia horizontal dos direitos fundamentais frente a mitigação do princípio da autonomia privada.** Dissertação (Mestrado em Serviço social) - Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas Sociais. Franca, 2019 138 p.

SANTOS, J. O. **Envelhecimento da classe trabalhadora e as políticas habitacionais no Brasil: Uma análise acerca dos condomínios exclusivos para as pessoas idosas.** Dissertação (Mestrado em Serviço social) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Departamento de Serviço social, 2019, 140f.

STEINMETZ, W. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais.** São Paulo. Malheiros, 2004.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais.** rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VANNUCHI, P. **Direitos humanos do idoso.** 2010. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.gov.br>>. Acesso em: 15 maio. 2022.

VERAS, R. **A novidade da agenda social contemporânea: a inclusão do cidadão de mais idade.** A terceira idade, v. 14, n. 28, p. 6-29, 2003.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

AZEVEDO, R. V; SILVA, B. R. R. Os Direitos da Pessoa Idosa no Brasil a Partir da Constituição Federal de 1988. **Rev. FSA**, Teresina, v. 20, n. 1, art. 8, p. 149-165, jan. 2023.

Contribuição dos Autores	R. V. Azevedo	B. R. R. Silva
1) concepção e planejamento.	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X